

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MC Lisboa Gestão Educacional		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade CEATE – Centro de Estudos Avançados e Tecnologia (FACEATE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC N°: 202121524		
PARECER CNE/CES N°: 749/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade CEATE – Centro de Estudos Avançados e Tecnologia (FACEATE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela MC Lisboa Gestão Educacional, com sede no mesmo município e estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 175711), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 27/07/2022 a 29/07/2022, no endereço Rua Teixeira Mendes, nº 40, Liberdade, São Paulo /SP, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,30</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,82</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme voto relatado abaixo:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento PARCIAL, sugerindo à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando o conceito de 2 para não se aplica (NSA) para o indicador 5.7; majorando o conceito de 1 para 3 para o indicador 5.11 e mantendo-se os conceitos atribuídos pela Comissão Avaliadora aos demais indicadores.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,30</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,00</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.14. Infraestrutura tecnológica. 1

Justificativa para conceito 1:

A IES não apresenta no seu PDI o detalhamento da sua base tecnológica. Nos documentos apresentados à comissão e disponíveis na nuvem, consta apenas um contrato de cessão de uso de equipamentos de informática, onde consta apenas que são disponibilizados pela TCL Consultoria e Assessoria 20 notebooks Lenovo I5 com 8GB de RAM com licença para o pacote MS-Office. Não há qualquer menção sobre a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, nem tão pouco sobre o acordo de nível de serviço, sobre segurança da informação. Quanto ao plano de contingência, o que a IES apresentou no documento “FACEATE - Plano de Redundância e Contingência.pdf” é apenas um manual do que consiste um Plano de contingência, não descrevendo seu plano de contingência em si.

5.15. Infraestrutura de execução e suporte.

Justificativa para conceito 1:

A infraestrutura de execução e suporte apresentada pela IES não é adequada às necessidades institucionais principalmente no que tange ao que demanda a oferta de cursos na modalidade EaD. Não há mecanismos de acompanhamento monitoramento de acessos, bem como não há previsão de rotinas de backup. Além disso, a equipe apresentada como sendo de TI, a quem a comissão recorreu para dirimir dúvidas sobre a infraestrutura, deixou claro que não existem rotinas de segurança, não existe controle de chamados, sendo que as atribuições da mesma estão limitadas à manutenção de hardware. Não há na documentação apresentada qualquer menção a esta infraestrutura e como ela se alinha às metas estabelecidas no PDI da IES. O plano de expansão apresentado pela IES limita-se a citar quantos computadores, roteadores e outros equipamentos a IES pretende comprar a cada ano, sem o detalhamento técnico dos mesmos nem tão pouco a relação destes quantitativos com o crescimento gradual da demanda bem como a vida útil dos equipamentos.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. 1

Justificativa para conceito 1:

Não é possível, a partir do que a IES apresentou como recursos de tecnologia de informação e comunicação, assegurar que seja possível executar o PDI. A IES apresenta no PDI a previsão de oferta de cursos na modalidade a distância, entretanto não descreve nem apresentou ao longo da visita in loco a base tecnológica que permita assegurar as condições mínimas de oferta deste curso. Por exemplo, a IES não descreve em nenhum documento quais os recursos tecnológicos de que dispõe para o armazenamento de dados, gerenciamento acadêmico, produção de materiais etc. Cite-se como exemplo

que a IES informou por um dos seus técnicos que dispõe de apenas um contrato de largura de banda de 300 Mbps e outro de 100 Mbps, sendo que ambos não são de linha dedicada. Para o atendimento síncrono de uma única turma de 200 alunos (número de vagas previsto no PPC do curso), o sistema entraria em colapso e não seria possível nenhuma atividade na rede. (grifamos)

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não se aplica, não há previsão de atividades presenciais</i>
<i>PN nº 20/2017</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de</i>

- art. 5º, II	5.13: Estrutura de Polos EaD	polos EaD.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Não atendimento do quesito tendo em vista o indeferimento do(s) pedido(s) de autorização vinculada.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202122963	1585935	GESTÃO HOSPITALAR	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo Indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pelo indeferimento do único curso vinculado ao presente processo, conforme determina o art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017. (Grifo nosso)

[...]

Curso

Denominação: GESTÃO HOSPITALAR - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1585935 - GESTÃO HOSPITALAR

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas

Carga horária (processo): 3020 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 11/01/2022, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 04/07/2022 a 05/07/2022, no endereço: Rua Teixeira Mendes, 40, Liberdade, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 175717 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou os

argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para

comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 100 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,50):

- 1.2. Objetivos do curso: conceito 2;

- 1.10. Atividades complementares: conceito 2;

- 1.14. Atividades de tutoria: conceito 2;

- 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem: conceito 2;

- 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): conceito 1;

- 1.18. Material didático: conceito 2;

- 1.20. Número de vagas: conceito 1;

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

- 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem (conceito 2)

Justificativa para conceito 2: As TIC's da IES asseguram o acesso à materiais e recursos didáticos, a qualquer hora e lugar, mas não viabilizam a acessibilidade digital para a diversidade de tipos de portadores com necessidades especiais, limitando-se aos softwares que já fazem parte dos contratos firmados com os fornecedores e que são insuficientes para tal fim. Tampouco identificou-se no AVA apresentado a devida interatividade entre docentes, discentes e tutores, bem como se darão as experiências diferenciadas para aprendizagem discente.

- 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) (conceito 1)

Justificativa para conceito 1: Na reunião sobre o AVA, com a participação do PI, Sr. Wagner, foi informado à comissão avaliativa que o AVA customizado para a IES ainda não foi finalizado. A IES disponibilizou um acesso à PLATAFORMA DIGITAL CONTENTUS INTERSABERES. Com a verificação pelos presentes avaliadores da citada plataforma, não foi possível observar como se dará a cooperação entre tutores, discentes e docentes. Sequer pode ser identificado se o AVA utilizado promoverá a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas, sua acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, e se terá previsão de avaliações periódicas documentadas, de modo que seus resultados sejam efetivamente utilizados em ações de melhoria contínua para o curso e seus atores.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito 2,50 na dimensão 1, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise:

- 1.10. Atividades complementares. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem atividades complementares (conceito 2)

Justificativa para conceito 2: As Atividades Complementares estão previstas no PPC, mas não demonstram inovação na sua regulação e na distribuição da carga horária para o aproveitamento discente.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos

legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na Dimensão 1 e nos indicadores 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202121524, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1585935 - GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE CEATE - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E TECNOLOGIA, com sede no endereço: Rua Teixeira Mendes, 40, Liberdade, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) MC LISBOA GESTAO EDUCACIONAL, e por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202121524, ao qual o presente processo se encontra vinculado. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional, pelo Poder Público, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CEATE – Centro de Estudos Avançados e Tecnologia (FACEATE). Traz, vinculado ao pedido, o processo de solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar.

Todavia, obteve conceito 2,82 no Eixo 5 – Infraestrutura, que fora reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para 3 (três). Apesar do conceito final 3 (três), a instituição, na avaliação *in loco*, obteve conceito negativo em vários indicadores fundamentais para avaliar as condições de oferta de ensino de qualidade, nos termos da regulação atual: Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, conceito 1 (um); 5.15. Infraestrutura de execução e suporte, conceito 1 (um); e Indicador 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação, conceito 1 (um).

Quanto ao pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, na modalidade a distância, a avaliação *in loco* apresenta que a IES não atendeu aos Indicadores 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Portanto, observa-se que a IES não atende ao que dispõe os termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, artigo 5º, inciso III, com conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica. Também não há atendimento da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 5º, inciso IV, cujo conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte como se pode ler no relatório de avaliação e da CTAA.

Observa-se também que a instituição não atendeu ao que dispõe o artigo 5º, inciso V da Portaria Normativa supracitada no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação, bem como o inciso VI do mesmo artigo, no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem, o qual não obteve conceito igual ou maior que 3 (três).

Em face dos dados de avaliação, a SERES, em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20/2017, nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, aos critérios constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pelo indeferimento do único curso superior vinculado ao presente processo, conforme determina o artigo 18, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, diante do exposto, encaminha-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), para análise e decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CEATE – Centro de Estudos Avançados e Tecnologia (FACEATE), com sede na Rua Teixeira Mendes, nº 40, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela MC Lisboa Gestão Educacional, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – *Ad Hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente